PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530103-27.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE ADVOGADO: DR. ANDRÉ REQUIÃO MOURA OAB/BA 24.448 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PRECEDENTE STJ. 02-PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONFISSÃO DO ACUSADO OUANDO INTERROGADO EM FASE INQUISITORIAL. 03- READEQUAÇÃO DA PENA BASE, A FIM DE FIXÁ-LA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPROVIMENTO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE, ACERTADAMENTE, VALOROU NEGATIVAMENTE O VETOR VARIEDADE E OUANTIDADES DE DROGAS APREENDIDAS. REPRIMENDA BASILAR DO APELANTE QUE DEVE SER MANTIDA. 04- PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44. § 3º DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. ACOLHIMENTO. OUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS JÁ UTILIZADOS PARA ELEVAR A REPRIMENDA BASILAR DO RÉU, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INDEVIDO BIS IN IDEM. PRECEDENTES STJ. RECORRENTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS INSERTOS NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. 05- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALBERGAMENTO. QUANTIDADE DE PENA APLICADA AO ACUSADO ESTÁ NO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO REQUISITO DO INCISO I DO ART. 44 DO CPB. CRIME NÃO TER SIDO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, A AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO, BEM COMO A CULPABILIDADE, OS ANTECEDENTES, A CONDUTA SOCIAL, A PERSONALIDADE DO RECORRENTE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA DO RECORRENTE, CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE, PARA 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA, DOCUMENTO DE ID 60809616, NOS DEMAIS TERMOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0530103-27.2014.8.05.0001, que tem como Recorrente CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os

Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Apelo interposto por Caetano de Lacerda Albuquerque, redimensionando-se a pena definitiva do réu para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 60809616, nos demais termos, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Danilo Freitas, a Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto, fez a leitura do voto pelo provimento parcial, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530103-27.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE ADVOGADO: DR. ANDRÉ REOUIÃO MOURA OAB/BA 24.448 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE, contra a sentença de ID 60809616, proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o absolveu pela pratica do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, todavia o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput da referida legislação, à uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta reais) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consoante art. 44 do CPB. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 60809616, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 60809616, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, Caetano de Lacerda Albuquerque interpôs o presente Apelo, na petição de ID 60809621, devidamente patrocinado por advogado constituído, requerendo, em suas razões recursais interpostas nesta segunda instância de ID 62246778, a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja absolvido da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena basilar no mínimo legal,

bem como que seja aplicado o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, substituindo, deste modo, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugna pela gratuidade da justiça. Apelação devidamente recebida na decisão de ID 60809622. Em contrarrazões, documento de ID 64276223, o Parquet requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer de ID 64888754, do Procurador Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Campos, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, "a fim de que incida a fração máxima referente ao tráfico privilegiado." Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0530103-27.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: CAETANO DE LACERDA ALBUQUERQUE ADVOGADO: DR. ANDRÉ REOUIÃO MOURA OAB/BA 24.448 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado, em síntese, os seguintes argumentos: a) absolvição da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo ; b) fixação da pena base do acusado no mínimo legal; c) necessidade de aplicação da minorante pertinente ao tráfico privilegiado no patamar máximo; d) gratuidade da justiça. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo, salvo no tocante ao pleito de gratuidade da justiça, porquanto impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. FASE DE EXECUCÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos. 2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a

versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual § 2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)". 4. 0 momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (grifos nossos). Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora sequem. 01. Da absolvição, diante da alegada insuficiência de provas Consoante relatado, irresignado com o decisum, Caetano de Lacerda Albuquerque interpôs o presente Apelo, devidamente patrocinado por advogado constituído, requerendo a reforma da sentenca condenatória, a fim de que seja absolvido da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Para tanto, alega em suas razões recursais de ID 62246778, que "o depoimento da testemunha IPC Edielton Silva Guedes foi colhido após a minuciosa leitura dos fatos em sua presença, eivando o ato de nulidade e porque é contraditório ao depoimento prestado pela testemunha IPC Brás Lima Freire, ao passo em que inexistem outras provas produzidas sob contraditório, não permitindo a condenação do RÉU". (fls. 19 do documento de ID 62246778). Com efeito, narra a denúncia, de ID 60809432/36, in verbis: "(...) Consta do Inquérito Policial anexo que, na data de 01 de maio de 2014, por volta das 17:30h, na Rua Maranhão, Pituba, neste município, os ora Denunciados, em comunhão de ações e desígnios, foram presos em flagrante delito em atividade de tráfico ilícito, por terem adquirido, por manterem em sua posse e guarda, e por venderem substância entorpecente destinada ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se do procedimento investigatório que, no dia dos fatos, Policiais Civis receberam denúncia anônima noticiando a prática de tráfico de drogas no Condomínio Pontal, Ed. Rio do Engenho, 302, Rua Maranhão, Pituba, por um rapaz conhecido por "Caetano", que traficava drogas sintéticas e haxixe durante todo o dia, com movimentação Intensa no imóvel. A denúncia, informou, ainda, que o traficante costumava entregar a droga a seus clientes na portaria do Condomínio. Visando aferir a veracidade da denúncia, Policiais Civis realizaram uma campana no endereço indicado, até que presenciaram a entrega de drogas pelo Denunciado, que foi abordado juntamente com um casal que estaria no local para comprar a droga. Neste momento, uma certa quantidade de droga foi apreendida, oportunidade em que os Policiais realizaram busca no imóvel, tendo o próprio Denunciado apontado onde estava a droga por ele negociada. A droga estava espalhada no imóvel, parte na mochila, quarto e sala, sendo apreendida certa quantidade de maconha, 22 (vinte e dois) selos de LSD envoltos em papel

alumínio, 18 (dezoito) comprimidos da droga que aparentava ser Ecstasy envoltos em plástico transparente, um saco maior e três menores pesando aproximadamente 110 g (cento e dez gramas) de uma droga chamada MD e aproximadamente meio quilo de haxixe, além de uma balança de precisão. No apartamento, estava o segundo Denunciado, que apesar de ter negado envolvimento com o tráfico, confessou ser o proprietário da quantia de R\$8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte reais), em notas pequenas, encontrada em sua mochila. Na referida mochila estava, ainda, uma embalagem plástica com fundo falso e com vestígios da droga. Ouvido o usuário que foi abordado no momento da aquisição da droga, este informou que já comprou drogas com o Denunciado anteriormente e que, segundo seus amigos, somente o Denunciado tem haxixe para vender em Salvador. Interrogado, o primeiro Denunciado informou que adquiriu na Ilha de Itaparica 55 (cinquenta e cinco) gramas de MDMA e 24 (vinte quatro) comprimidos de Ecstasy, pelos quais pagou R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Informou também que adquiriu o haxixe do segundo Denunciado pelo valor de R\$5,00 (cinco reais) a grama, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos ao mesmo. O primeiro Denunciado procurou justificar sua conduta alegando que compra drogas para seu uso mas que eventualmente revende para reaver seu dinheiro empregado. Por fim, confessou que o usuário que foi flagrado em seu prédio no dia dos fatos foi ao local para comprar drogas e que foi atendê-lo para entregarlhe cerca de 5 (cinco) gramas de haxixe pela quantia de R\$40.00 (quarenta reais), momento em que os Policiais chegaram e abordaram a todos. O segundo Denunciado negou a prática delitiva, informou que era apenas usuário e que contactou o primeiro Denunciado para estudar em Salvador. Sobre a quantia apreendida em seu poder, alegou que lhe foi dada pelo seu genitor para alugar uma casa e para retomar seus estudos. A droga, o dinheiro e a balança de precisão foram devidamente apreendidos, conforme Auto de Apreensão de f. 14. A droga apreendida fora também periciada em caráter preliminar, tendo o Laudo de Constatação de f. 19, concluído que se tratava de maconha, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, além de ter relatado a apreensão dos selos e comprimidos que foram submetidos a exame toxicológico definitivo, restando comprovada a materialidade do delito. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas praticado pelos Denunciados, tendo em vista que todas as circunstâncias relatadas, contexto e local da prisão, além da quantidade de drogas, da forma de acondicionamento, da balança e do dinheiro encontrados, indicarem atividade típica de comércio ilícito. Temse, por fim, que os Denunciados também associaram—se em comunhão de ações para o fim de praticar tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. (...)". Embora não questione a materialidade do crime, estampada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13 do documento de ID 60808979, Laudo de Constatação de fls. 17 do documento de ID 60808979 e no Laudo Pericial Definitivo de ID 60809452, a Defesa aduz que os depoimentos dos policiais civis, utilizados para estadear o édito condenatório, não são válidos no caso vertente, tendo havido o intento deliberado, dos agentes de segurança pública, em culpabilizar o acusado. Argui, ainda, a Defesa a ilicitude da oitiva do IPC Edielton Silva Guedes, Termo no ID 60809610 (Link Lifesize), por estar eivado de nulidade, diante da prévia leitura, pelo Magistrado de piso, da exordial acusatória, não podendo compor, desta forma, o conjunto probatório dos autos. Assim, requer que seja relativizada a palavra dos agentes estatais, declarando-se a dúvida quanto à autoria criminosa e a fragilidade das provas. Em que pese o labor defensivo, não se verifica o

quanto ora arquido. No tocante à alegada nulidade das declarações da testemunha IPC Edielton Silva Guedes (Termo no ID 60809610/11- Link Lifesize), sem delongas, não merece prosperar a tese defensiva, porquanto inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, in casu, não restou comprovado pela Defesa nos presentes autos, não havendo que se falar, deste modo, em nulidade processual. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE"AVISO DE MIRANDA"NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRAD. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/G0, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido. (AgRq no AREsp n. 2.465.214/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 712423 GO 2021/0397518-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)(grifos nossos). Os policiais civis, que efetuaram a diligência, narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo acusado, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos, como bem pontuado pelo nobre Julgador: IPC EDIELTON SILVA GUEDES- DECLARAÇÕES NO DOCUMENTO DE ID 60809611-: "(...) que se recorda da ocorrência; que a investigação se deu por motivos do Disk Denúncia; que a diligência foi montada por uma investigação prévia das informações recebidas; que diante das informações da investigações, estando assim a veracidade, os policiais montaram uma campana na porta do prédio citado na denúncia; que quando os investigadores viram um casal aparecendo na porta do prédio, os policiais procederam à abordagem; que um casal parou na porta do prédio e o réu Caetano desceu para atendê-los, mas o depoente não se recorda se o réu tinha algo em mãos; que ainda na rua, foi apreendido um tipo de droga sintética; que o depoente não se recorda se o casal subiu juntamente com o outro investigador, para a busca na residência; que o depoente entrou na residência em que o réu estava; que o depoente se recorda que o réu morava no local do fato; que o depoente não se recorda se havia outra pessoa no apartamento, além do acusado; que o depoente se recorda que dentro do imóvel, foram encontradas drogas sintéticas e haxixe; que o depoente não se recorda se as drogas estavam acondicionadas ou não; que o depoente se

recorda que as drogas estavam espalhadas em vários lugares da residência; que o depoente se recorda que além das drogas, haviam também, uma quantia de dinheiro dentro da mochila; que o depoente não se recorda do outro individuo que consta na denúncia; que o depoente se recorda da existência de LSD no local; que o depoente não se recorda se o dinheiro estavam em notas menores ou não; que o depoente não se recorda se o acusado falou sobre de onde vinha o fornecimento das drogas encontradas; que depois da ocorrência, o depoente não teve mais informações posteriores do réu; que além do depoente, outros policiais entraram na residência do acusado; que o depoente não se recorda dos policiais que estavam com ele, no dia da diligência; que o depoente recebeu as denúncias e houve uma investigação, antes de irem ao local da ocorrência; que o casal que apareceu na porta do prédio, no dia dos fatos, foram também apresentados na Delegacia; que o depoente se recorda que pediu a autorização do acusado, para subir até o apartamento e fazer a verificação; que o depoente não se recorda dos policiais que estavam com ele na diligência; que o depoente não se recorda sobre a declaração das drogas, no dia do fato; que no dia do fato, o depoente entrou no prédio, autorizado pela portaria." IPC BRÁS LIMA FREIRE- LINK LIFESIZE NO DOCUMENTO DE ID 60809610: "(...) que se recorda que fez uma diligência na rua do fato, onde foi apreendido cerca de R\$8.000,00; que agora se lembra de algumas coisas; que participaram dois policiais do fato, os quais não trabalham mais com o depoente; que o fato não se deu no térreo: que quando entraram no local haviam dois rapazes: que houve uma denúncia, salvo engano, por parte dos vizinhos; que pelo que se recorda, foi encontrada uma quantidade de e uma quantia em dinheiro que foi apresentada; que não houve resistência das pessoas; que não se recorda a quantidade de drogas, mas esta era razoável; que não se recorda demais detalhes em razão do lápis temporal; que pelo que se recorda o fato não se deu em um dia útil de semana; e não se recorda o que foi justificado pelas pessoas abordadas sobre o dinheiro e a droga; que droga aproximadamente continha 1 kg; que não se recorda dos outros detalhes da diligência; que as pessoas abordadas no dia do fato não ofereceram resistência e foram bastante tranquilas; que não se recorda se apreendidas facas ou armas de fogo; que se recorda que a porta estava aberta; que esse fato causou estranheza aos agentes civis; que eles estavam na sala com as drogas nas mãos; que foi um flagrante bem típico/claro; que não se recorda o que se deu antes da entrada do apartamento do acusado Caetano, mas acredita que tem entrado pelo elevador pois esta não havia sido a única denúncia; que após identificação com um porteiro conseguiram entrar no prédio; que subiram encontraram a porta aberta, por coincidência; que não houve nenhuma resistência e nenhuma agressão, o fato se deu tranquilamente; que entraram sem mandado; que era dia e acreditou que eles estavam em flagrante em delito porque as denúncias davam conta que estava correndo o tráfico de drogas e entrada e saída de pessoas no apartamento; que com a ciência de que eles estavam em flagrante delito, os policiais entraram no apartamento, o qual estava com a porta aberta; entrando no local sem tirar o cheiro da droga e esta foi identificada; que assim os réus foram conduzidos para a delegacia; que inclusive, esses não foram nem algemados pois era muito tranquilos (...)"(trecho transcrito da sentença condenatória de ID 60809616) Urge ressaltar que, em que pese o grande lapso temporal entre o fato delituoso em apreço (01/05/2014) e a data da oitiva das testemunhas acima (25/05/2023), os agentes estatais confirmaram suas participações na diligência que culminou na prisão do apelante, afirmando que este foi apreendido com drogas em quantia razoável e

relevante valor em dinheiro. Declarara, ainda, os agentes estatais que receberam informações sobre movimentações de pessoas para aquisição de drogas no imóvel descrito na exordial acusatória, o que resultou em investigações prévias, ocorrendo diversas "campanas na porta do prédio citado na denuncia", local onde os entorpecentes foram encontrados. Os depoimentos de policiais são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o recorrente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTACÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouco fáticoprobatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam considerados na sentenca como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8.

Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2020, DJe 09/08/2020) (grifamos). Por derradeiro, o recorrente, quando interrogado em fase inquisitorial, fls.10 do documento de ID 60808979, confessou a prática do delito em comento, reconhecendo que estava sob a posse das drogas apreendidas, bem como que o material lhe foi vendido pelo corréu Luiz Fernando Vieira Bernandes, pelo valor de R\$5,00 por grama de Haxixe, especificando, inclusive, que teriam sido "investidos" R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Afirmou, também, que as demais drogas teriam sido adquiridas numa festa que o acusado teria participado no final de semana anterior. Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais civis, quando da prisão em flagrante do acusado (que também confessou a pratica delitiva), de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora apelante. 02. Da fixação da pena base no mínimo legal. Pugna a defesa, em suas razões recursais de ID 62246778, pela fixação da pena basilar no mínimo legal, porquanto, "embora as circunstâncias da prática do delito fossem absolutamente favoráveis ao Recorrente, a pena não foi fixada partindo de seu menor patamar, que seria de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias multa), na forma prevista pelo art. 33, da Lei nº 11.343/2006." (fls. 17 da petição de ID 62246778). Quanto ao pedido de redimensionamento da pena basilar aplicada no patamar mínimo, tal pleito não merece ser acolhido, uma vez que a reprimenda aplicada pelo Magistrado sentenciante encontra-se de acordo com as regras insculpidas no art. 59 e 68 do Código Penal. No caso em apreço, verificamos que o Juiz primevo, na sentença de ID 60809616, ao analisar as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CPB, considerou negativo o vetor da quantidade e variedade de drogas. Veja-se: "(...) 1º fase: Com base nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, em pesquisas nos sistemas, verifica—se que inexistem novos registros criminais em desfavor do Réu. Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem dados nos autos para valorar. O motivo presume-se ser o de sempre: o desejo de lucro fácil. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos. As consequências do crime são as comuns inerentes ao tipo. Nada a valorar quanto ao comportamento da vítima — Estado. Quanto a quantidade de drogas apreendidas, foi razoável, eis que arrecadados mais de 400g de haxixe, bem como drogas sintéticas, tratando-se, ainda, de TIPOS VARIADOS — haxixe/maconha, LSD e Ecstasy, o que deve ser analisado com preponderância em se tratando de delito de tráfico de drogas (art. 42 da Lei de Tóxicos). Visto isso, considerando a quantidade e diversidade do material ilícito apreendido, com relação ao crime de tráfico de drogas, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.." (grifos nossos). Com efeito, da analise do trecho acima transcrito da sentença condenatória de ID 60809616, conclui-se, como dito alhures, que não há nada a reparar por este órgão ad quem, porquanto o recorrente foi apreendido, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.13 do documento de ID 60808979, na posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, a saber, "02 porções (aproximadamente 430 gramas) envoltos

em papel filme de uma substância aparentando ser Haxixe; 01 cigarro de substancia não identificada (aparentando ser haxixe); 22" doces "de droga aparentando ser LSD envolto num papel alumínio; 18 comprimidos de droga aparentando ser Ecstasy envolto num plástico transparente; 01 porção envolta num plástico transparente aparentando ser maconha; 01 saco maior e 03 menores pesando aproximadamente 110 gramas de uma droga aparentando ser MD". Diante do exposto, mantenho a reprimenda basilar do apelante fixada pelo Magistrado primevo. Ausentes agravantes, todavia presente a atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida e aplicada pelo Juízo a quo, mantendo-se, com isso, a pena intermediária do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 03. Do tráfico privilegiado Na terceira fase dosimétrica, aduz, a Defesa, que ao réu, deve ser aplicada a minorante em questão, em seu patamar máximo (2/3), uma vez que ele possui todos os requisitos autorizadores, para efeitos legais. Do cotejo da sentença objurgada, observa-se que foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, no patamar de $\frac{1}{2}$ (metade) sob os seguintes fundamentos: "(...) 3° fase: O Réu faz jus à causa de diminuição de penal especial, pois preenche todos os requisitos legais autorizadores de que trata o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Com efeito, não se constatou a existência de outros registros criminais anteriores ou posteriores em desfavor do ora sentenciado, o que nos revela que ele não possui o comportamento voltado para este fim, nem tampouco que se dedique a tais atividades criminosas voltadas à narcotraficância, ou a qualquer outra, podendo-se considerar que o caso dos autos, ocorrido no ano de 2014, tratou-se de um episódio isolado na sua vida, que não mais incidiu em qualquer conduta desabonadora. Assim, presente os requisitos legais, aplico o redutor no patamar de 1/2 em seu favor, que entendo como suficiente no caso concreto, haja vista as circunstâncias já destacadas na fundamentação, chegando a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.."(grifos nossos) Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo consequências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado sentenciante para aplicar o redutor na fração de $rac{1}{2}$ (metade) não é válido, porquanto já utilizado na primeira fase

dosimétrica para elevar a pena base do réu, o que caracteriza indevido bis in idem. Nesse sentido, STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. VETORES SOPESADOS PARA ELEVAR A PENA-BASE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A teor do disposto no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas. isoladamente consideradas, não constituem elementos suficientes para afastar a redutora do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. 4. Embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, isoladamente, não sejam suficientes para afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem. (HC n. 725.534/SP, Ministro Relator Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022, DJe $1^{\circ}/6/2022$) 5. Considerando que os maus antecedentes do agravado foram afastados e que a quantidade do entorpecente já foi sopesada na primeira fase da dosimetria, tratando-se de réu primário e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, deve o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ser aplicado na fração máxima (2/3). 6. Estabelecida a pena do delito de tráfico de entorpecentes em 2 anos e 1 mês de reclusão, deve o agravado iniciar o cumprimento da pena reclusiva no regime semiaberto, em razão da valoração negativa de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 879.129/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024.)(grifos nossos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE CONSIDERADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DOS AGENTES. VETORES SOPESADOS PARA ELEVAR A PENA-BASE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal,"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 2. Na espécie, da leitura atenta do acórdão impugnado, observa-se que os requerentes fazem jus ao deferimento do pedido de extensão, pois, além de serem primários, de bons

antecedentes, o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi afastado com base apenas na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido, vetores estes já sopesados para exasperar a pena-base. 3. Desse modo, deve o redutor do tráfico ser reconhecido na fração máxima (2/3), pois, além da quantidade e da natureza dos entorpecentes não constituírem elementos suficientes para afastar a referida minorante, constitui bis in idem a sua utilização tanto na primeira etapa da dosimetria para elevar a pena-base quanto na terceira para modular a redutora do tráfico privilegiado. Nesse sentido: (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022.). 4. Estabelecida a pena do delito de tráfico de entorpecentes em patamar inferior a 4 anos de reclusão, devem os acusados iniciarem o cumprimento da pena reclusiva no regime semiaberto, em razão da valoração negativa de circunstância judicial (quantidade e natureza do entorpecente), conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no PExt no HC n. 879.129/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024. DJe de 26/6/2024.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS CONSIDERADAS NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de ações penais em curso, por si só, não se mostra fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do réu. 2. Constitui indevido bis in idem a valoração negativa de idênticos fundamentos pela natureza e quantidade de drogas, na primeira etapa, para elevar a pena-base e, na terceira, para negar ou mesmo modular a fração da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2139803 MG 2022/0168526-0, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 27/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023) (grifos nossos). Sendo assim, no caso concreto, possuindo o apelante todos os requisitos insertos no \S 4° do art. 33 da Lei Antidrogas, aplico a minorante do tráfico privilegiado, em patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, que a variedade de entorpecentes e a quantidade de droga apreendida já foram utilizadas para valorar a reprimenda basilar do apelante, razão pela qual merece prosperar o pleito defensivo. Logo, redimensiono a reprimenda definitiva do recorrente para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime prisional deve ser mantido no aberto, em face da admissão do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal. Considerando que a quantidade de pena aplicada ao acusado está no limite máximo estabelecido pelo requisito do inciso I do art. 44 do CPB, o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência em crime doloso, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do recorrente, bem como os motivos e as circunstâncias são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. Ante o exposto, voto pelo conhecimento

parcial e acolhimento parcial do Apelo defensivo, redimensionando-se a pena definitiva do apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Apelo interposto por Caetano de Lacerda Albuquerque, redimensionando-se a pena definitiva do réu para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 60809616, nos demais termos. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora